



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600618-04.2024.6.21.0084 - Recurso Eleitoral

Procedência: 084ª ZONA ELEITORAL DE TAPES

Recorrente: PSB - CERRO GRANDE DO SUL - RS - MUNICIPAL

Relator: DES. ELEITORAL LEANDRO PAULSEN

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E PARTICIPAÇÃO NO PLEITO. IRREGULARIDADE FORMAL. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) de Cerro Grande do Sul, contra sentença que **desaprovou** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos para a campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:

Isso posto, e com base no art. 74, III da Resolução TSE 23.607/19, julgo DESAPROVADAS as contas do Partido Socialista Brasileiro – PSB de Cerro Grande do Sul/RS, relativas às eleições de 2024.

As contas foram desaprovadas, após manifestação do órgão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ministerial de primeiro grau nesse sentido (ID 45919808), em razão de irregularidade detectada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45919806), referente a não abertura de conta bancária destinada à movimentação de recursos de campanha, conforme fundamentação da sentença (ID 45919809):

(...) Pois bem, compulsando os autos verifico que, de fato, o prestador de contas não abriu conta bancária específica para movimentação dos recursos de campanha, contrariando o que dispõe os arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, frustrando a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Devidamente intimado(a) para se manifestar sobre as irregularidades e juntar documentos, o(a) prestador(a) de contas sustentou que não participou do pleito municipal, motivo pelo qual deixou de abrir conta bancária de campanha (ID 126817413).

Sem razão.

O §2º do artigo 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece, de forma expressa, a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica para campanha, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, in verbis:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução. (...)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

Com efeito, a tese defensiva não tem o condão de isentar o partido da obrigação de abertura de conta bancária específica, conforme determina a legislação em vigor.

Por conseguinte, considerando que as irregularidades apontadas, de natureza grave, comprometem a lisura das contas e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, a desaprovação das contas na forma dos art. 74, inciso III da Resolução TSE 23.607/19, é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Saliento, outrossim, que o julgamento das contas apresentadas está adstrito às informações declaradas pelo prestador de contas e à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à campanha eleitoral, não afastando a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, conforme previsto no artigo 75 da Resolução TSE 23.607/19.

No recurso (ID 45919814), **o partido pede a reforma da sentença para que sejam aprovadas as contas ou, subsidiariamente, aprovadas com ressalvas**, alegando que “o partido não lançou candidatos, apoio ou realizou qualquer ato político no âmbito da eleição municipal de 2024, portanto, não arrecadou valores ou efetuou gastos durante a campanha eleitoral”, o que permite a aprovação das contas com ressalvas.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso merece **parcial provimento**, pelas razões adiante expostas.

A não abertura de conta bancária específica, na hipótese de não participação no pleito e ausência de movimentação financeira, é irregularidade formal que não enseja a desaprovação das contas. Nesse sentido é o judicioso entendimento dessa egrégia Corte Regional, conforme o seguinte julgado:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PARTIDO NO PLEITO RELATIVO À PRESTAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AFASTADA A SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Insurgência contra sentença que desaprovou prestação de contas de diretório municipal de partido político, referente às Eleições Municipais de 2020, devido à falta de abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha, e determinou a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário.
 2. Incontroversa a não abertura de conta bancária específica exigida pelo art. 8º da Resolução TSE n. 23.607/19. No entanto, **a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a aprovação com ressalvas na espécie, quando resta evidente a não participação da grei no pleito relativo à prestação.** A regra de abertura de conta bancária há de ser interpretada com equidade e sofrer temperamento em situações como a dos autos, ao menos para afastar o juízo de desaprovação ou suspensão de repasse de verbas oriundas do Fundo Partidário. A falta de abertura de conta-corrente por diretório municipal em eleições nas quais não concorreu, não há de ter por corolário lógico a desaprovação das contas.
 3. Provimento. Afastada a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário. Aprovação com ressalvas.
- (TRE-RS. REI 060047687/RS, Rel. Des. Afif Jorge Simoes Neto, Acórdão de 26/09/2023, Publicado no DJE 179, data 29/09/2023)

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para que sejam **aprovadas com ressalvas** as contas.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN